



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

LETÍCIA AILLA DANTAS DOS SANTOS

**DIREITOS REAIS E HERANÇA: A USUCAPIÃO EM IMÓVEIS DE HERANÇA
COMO RISCO A EFETIVIDADE DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**

**CAMPINA GRANDE - PARAÍBA
2025**

LETÍCIA AILLA DANTAS DOS SANTOS

**DIREITOS REAIS E HERANÇA: A USUCAPIÃO EM IMÓVEIS DE HERANÇA
COMO RISCO A EFETIVIDADE DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo Científico) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Interesses Metaindividuais e Cidadania.

Orientador: Prof. Dr.º Fábio Severiano do Nascimento.

CAMPINA GRANDE - PARAÍBA
2025

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S237d Santos, Leticia Ailla Dantas dos.

Direitos reais e herança [manuscrito] : a usucapião em imóveis de herança como risco a efetividade do planejamento sucessório / Leticia Ailla Dantas dos Santos, Fábio Severiano do Nascimento. - 2025.

29 f. : il.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2025.

"Orientação : Prof. Dr. Fabio Severiano do Nascimento, Centro de Ciências Jurídicas".

1. Planejamento sucessório. 2. Usucapião. 3. Imóveis de herança. 4. Segurança jurídica. I. Título

21. ed. CDD 346.05

LETICIA AILLA DANTAS DOS SANTOS

DIREITOS REAIS E HERANÇA: A USUCAPIÃO EM IMÓVEIS DE HERANÇA
COMO RISCO A EFETIVIDADE DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso
de Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharela em
Direito

Aprovada em: 29/05/2025.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado eletronicamente por:

- **Fabio Severiano do Nascimento** (***.900.684-**), em **16/06/2025 16:54:20** com chave **b18848784aeb11f0987906adb0a3afce**.
- **Maria Cezilene Araújo de Moraes** (***.363.324-**), em **16/06/2025 23:21:57** com chave **d7b156da4b2111f0b9231a7cc27eb1f9**.
- **Antonio Flávio Guerra Barreto Gomes de Freitas** (***.560.644-**), em **17/06/2025 13:36:11** com chave **2d5658204b9911f0b1d41a1c3150b54b**.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/ e informe os dados a seguir.

Tipo de Documento: Folha de Aprovação do Projeto Final

Data da Emissão: 18/06/2025

Código de Autenticação: f21d70



Ao Senhor, Rei dos reis e da minha vida,
DEDICO

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	06
2	PANORAMA GERAL DO DIREITO SUCESSÓRIO.....	07
2.1	SUCESSÃO: INTRODUÇÃO E MODALIDADES.....	08
3	O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	10
4	OS DIREITOS REAIS NO CONTEXTO SUCESSÓRIO.....	12
4.1	OS DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS E A PROPRIEDADE.....	12
4.2	USUCAPIÃO: CONCEITO, REQUISITOS E MODALIDADES.....	13
4.2.1	A possibilidade de usucapião em imóveis de herança.....	14
5	PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO VERSUS USUCAPIÃO: ANÁLISE COMPARATIVA DA SEGURANÇA JURÍDICA.....	16
5.1	SEGURANÇA JURÍDICA.....	17
6	METODOLOGIA.....	22
7	CONCLUSÃO.....	22
	REFERÊNCIAS.....	24

HERANÇA E DIREITOS REAIS: A USUCAPIÃO EM IMÓVEIS DE HERANÇA COMO RISCO A EFETIVIDADE DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

INHERITANCE AND PROPERTY RIGHTS: ADVERSE POSSESSION OF INHERITED REAL ESTATE AS A RISK TO THE EFFECTIVENESS OF ESTATE PLANNING

Letícia Ailla Dantas dos Santos¹
Fábio Severiano do Nascimento²

RESUMO

A possibilidade de usucapião sobre imóveis de herança tem gerado conflitos relevantes quando confrontada com disposições patrimoniais estabelecidas em planejamentos sucessórios. Este artigo tem por objetivo examinar, com base em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, qual dos dois institutos oferece maior segurança jurídica no contexto sucessório. Dessa forma, aplicando o método dedutivo e as pesquisas exploratória, bibliográfica e documental, analisa-se a compatibilidade entre a usucapião e o planejamento sucessório, bem como os riscos jurídicos decorrentes da sobreposição entre posse prolongada e organização patrimonial prévia. Ao final, apresentam-se considerações críticas sobre os limites de cada instituto e sua capacidade de promover estabilidade nas relações hereditárias.

Palavras-chave: Planejamento Sucessório; Usucapião; Imóveis de Herança; Segurança Jurídica.

ABSTRACT

The possibility of adverse possession (usucapião) over inherited real estate has created significant conflicts when it clashes with asset dispositions established in estate planning. This article aims to examine, based on bibliographic and jurisprudential research, which of the two institutes offers greater legal security in the succession context. Thus, applying the deductive method and exploratory, bibliographic, and documentary research, it analyzes the compatibility between adverse possession and estate planning, as well as the legal risks arising from the overlap between prolonged possession and prior asset organization. Finally, it presents critical considerations on the limits of each institute and their capacity to promote stability in hereditary relationships.

Keywords: Estate Planning; Adverse Possession; Inherited Real Property; Legal Certainty

¹ Graduanda do 10º período do curso de Direito no Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), Campus I, Campina Grande/PB. E-mail: leticia.ailla@aluno.uepb.edu.br

² Graduado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (1999). Mestre em Ciências da Sociedade pela Universidade Estadual da Paraíba (2007) e Doutor em Direito das Cidades pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (2015). É professor titular da Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: fabio.severiano@servidor.uepb.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho, intitulado “Direitos Reais e Herança: a Usucapião em Imóveis de Herança como Risco à Efetividade do Planejamento Sucessório”, propõe-se a refletir sobre a relação entre os direitos reais e o direito das sucessões, mais especificamente sobre os impactos que a consolidação da posse de bens hereditários pode exercer sobre a eficácia de planejamentos sucessórios previamente estabelecidos.

No ordenamento jurídico brasileiro, o Direito das Sucessões configura-se como o ramo do Direito Civil responsável por regular a transmissão do patrimônio do falecido, chamado *de cuius*, aos seus herdeiros e sucessores. Na prática, entretanto, verifica-se que esse processo, muitas vezes, é marcado por conflitos familiares, disputas patrimoniais e morosidade processual, comprometendo os vínculos afetivos e a coesão familiar.

Com o intuito de mitigar tais conflitos, ganhou relevância o instituto do Planejamento Sucessório, que permite a organização do patrimônio ainda em vida, oferecendo uma alternativa mais célere e estruturada à sucessão tradicional. Contudo, apesar de sua função pacificadora, o planejamento pode se mostrar ineficaz quando realizado sem observar a realidade fática e jurídica dos bens envolvidos, especialmente no que se refere a situações de posse prolongada e consolidada, passível de usucapião.

Imagine-se a seguinte situação problema: determinado bem é destinado a um herdeiro X por meio do planejamento sucessório, mas encontra-se, de fato, na posse mansa, pacífica e ininterrupta do herdeiro Y há mais de quinze anos. Diante dessa realidade, o herdeiro Y poderá pleitear a usucapião do imóvel, independentemente da previsão do plano sucessório, evidenciando um conflito entre a realidade possessória e a disposição formal dos bens.

Surge, assim, a indagação central desta pesquisa: qual dos dois institutos, planejamento sucessório ou usucapião em imóveis de herança, oferece maior segurança jurídica aos herdeiros quando incidem sobre o mesmo bem?

Diante do problema, a pesquisa tem como objetivo geral analisar a segurança jurídica oferecida pelo planejamento sucessório diante da possibilidade de reconhecimento da usucapião sobre imóveis de herança, a fim de verificar qual dos dois institutos proporciona maior estabilidade no contexto sucessório.

Para alcançar essa finalidade, foram estabelecidos como objetivos específicos: estudar os fundamentos e os princípios que regem o direito das sucessões; examinar as características e as implicações do planejamento sucessório; analisar a usucapião como forma originária de aquisição do direito real de propriedade, com ênfase em sua aplicação a bens de herança; por fim, identificar os fatores jurídicos que impactam a estabilidade de cada instituto, com base em sua estrutura normativa e aplicação prática.

A escolha do presente tema justifica-se pela constatação de escassez de estudos acadêmicos que enfrentem, de forma sistemática, a intersecção entre os institutos da usucapião em imóveis de herança e do planejamento sucessório. Embora ambos sejam amplamente discutidos na doutrina civilista em suas esferas individuais, observa-se uma lacuna quanto à análise de seus possíveis pontos de colisão, sobretudo no que diz respeito à segurança jurídica na transmissão patrimonial. Investigar esse cruzamento normativo é, portanto, fundamental para oferecer subsídios técnicos ao aprimoramento da prática sucessória e para a pacificação de controvérsias patrimoniais no âmbito familiar.

Outro motivo é o anseio de, através de uma sucessão eficaz, preservar os laços familiares e afetivos, valores fundamentais ao tecido social, especialmente em momentos sensíveis como o da sucessão causa mortis. Embora o Planejamento Sucessório tenha sido concebido com essa finalidade conciliadora, seu uso desatento à realidade jurídica pode provocar justamente o efeito contrário: o aumento dos litígios e da desagregação familiar.

Este trabalho adota o método dedutivo, partindo da análise de conceitos gerais do Direito Civil, especialmente no tocante aos direitos reais e ao Direito das Sucessões, para então aprofundar-se na relação específica entre os institutos da usucapião e do planejamento sucessório. Quanto aos fins, trata-se de uma pesquisa exploratória, voltada à ampliação do conhecimento sobre uma temática ainda pouco discutida na doutrina. Quanto aos meios, o estudo baseou-se em pesquisa bibliográfica, com fundamento em doutrina e em artigos especializados, bem como em pesquisa jurisprudencial, com a finalidade de identificar entendimentos consolidados e controvérsias práticas pertinentes à temática proposta.

Dessa forma, pretende-se contribuir para a prática jurídica e acadêmica ao oferecer uma análise crítica sobre a segurança jurídica de cada instituto, alertando profissionais do Direito, em especial aqueles que atuam nas áreas de família, sucessões e direito imobiliário, sobre a importância de considerar os direitos reais, em especial a posse prolongada e a possibilidade de usucapião, na elaboração de planejamentos sucessórios.

Por fim, destaca-se a relevância social de promover às famílias soluções mais eficazes e pacíficas para o processo de sucessão patrimonial no Brasil.

2 PANORAMA GERAL DO DIREITO SUCESSÓRIO

O ato de transmitir os bens de uma pessoa a outras em razão da morte é um acontecimento relativamente recente na história, já que é proveniente da evolução cultural da humanidade, como leciona Dimas Messias de Carvalho. Isso porque, nas fases mais remotas da antiguidade, os povos primitivos lidavam de forma diversa com a propriedade, e conseqüentemente com a sucessão: as coisas e os bens eram comuns à comunidade, logo, continuavam com o grupo após a morte do titular, momento em que os bens eram distribuídos entre todos (Carvalho, 2023, p.40).

Sendo assim, nos rudimentos da civilização urbana a percepção de herança se esbarra na concepção comunitária da sociedade e da divisão da propriedade em razão da morte do titular.

Com a evolução da norma jurídica, em um cenário nacional, o direito sucessório brasileiro passou a ser influenciado por tradições jurídicas europeias, principalmente do direito romano e do direito canônico. Naquele período, aplicava-se no Brasil o direito das sucessões de Portugal, marcado pela influência dos costumes locais, especialmente por meio das Ordenações do Reino, um conjunto de normas tradicionais baseadas em usos e costumes.

O cenário do materialismo e individualismo romano, bem como a participação da igreja na disposição bens particulares dos indivíduos, permaneceu até meados de 1916, quando o Código Civil foi introduzido ao ordenamento jurídico brasileiro, trazendo modificações pertinentes ao direito das famílias e das sucessões.

Pouco tempo depois, com os ditames da Constituição Federal de 1988, as disposições civilistas foram mais uma vez modificadas, excluindo todas as desigualdades entre os filhos e reconhecendo outros vínculos familiares para além do casamento. Com estas ampliações, dada todas as modificações sociais atreladas

ao passar do tempo, foi introduzida a Lei 10.406 de 2002, que instituiu o novo Código Civil, que atualmente rege as relações civilistas.

Nos dias de hoje, conceitualmente, o Direito Sucessório é entendido com o ramo jurídico que trata da transmissão de direitos e deveres em decorrência do falecimento de uma pessoa, seja por meio de disposição de última vontade ou por determinação legal, conforme define Flávio Tartuce (2022, p.17).

Nessa nova era do direito das sucessões são aplicáveis diversos princípios, os quais são a base fundamental para o estudo do direito, pois desempenham um papel essencial na compreensão e interpretação das normas jurídicas, indispensáveis para garantir que a sucessão aconteça de maneira ordenada, justa e conforme a lei, assegurando direitos essenciais aos envolvidos.

A título de ilustração, a autonomia do falecido é exteriorizada pelo princípio do respeito à vontade manifestada, o qual determina a obediência ao desejo do autor da herança, se expresso através de testamento, por exemplo. Sendo este o texto da lei, ao dispor no art. 1.788 do Código Civil que a herança só será transmitida seguindo a ordem legal se não houver disposição válida que expresse a vontade do falecido.

Por outro lado, aplicando um certo limite ao princípio anterior, o amparo aos herdeiros necessários –descendentes, ascendentes e cônjuge sobrevivente– encontra sua fundamentação no princípio da indisponibilidade da herança, disposição que impede que o testador disponha livremente de seus bens, de maneira a lesar a legítima dos herdeiros necessários, garantindo-lhes o direito à sucessão, independentemente da vontade do testador. De modo geral, isso evita que a vontade do falecido prejudique economicamente os seus sucessores, especialmente em situações de dependência financeira, se direcionando a subsistência dos familiares por meio da solidariedade familiar.

2.1 SUCESSÃO: INTRODUÇÃO E MODALIDADES

A partir da análise introdutória, depreende-se que a sucessão se inicia com a morte, que, para o ordenamento jurídico, configura-se como um fato jurídico, conforme destacam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2022, p. 2069). Esse marco inicial do processo sucessório implica consequências imediatas quanto à destinação do patrimônio do falecido.

Nesse sentido, o artigo 1.784 do Código Civil dispõe que: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. Tal dispositivo consagra o princípio da *saisine*, segundo o qual a herança se transmite automaticamente aos herdeiros com o falecimento do autor da herança, independentemente da abertura do inventário ou da formalização da partilha. Trata-se de uma ficção jurídica que visa evitar a vacância patrimonial e assegurar a continuidade das relações jurídicas relacionadas aos bens deixados.

De acordo com Fabrício Zamprogna Matiello (2017, p. 969), a transferência imediata da propriedade e da posse dos bens aos herdeiros no momento da morte do *de cuius* tem origem no ordenamento jurídico francês, a partir do instituto conhecido como *droit de saisine*. Tal mecanismo visa evitar que o patrimônio do falecido permaneça sem titularidade, permitindo que a herança seja automaticamente assumida pelos sucessores, independentemente de conhecimento prévio sobre o falecimento ou sobre sua própria condição de herdeiros.

Entretanto, é importante destacar que a transmissão imediata da herança, embora produza efeitos jurídicos quanto à titularidade formal dos bens, não impede

que a posse material desses bens siga trajetória distinta. Em diversas situações, a ausência de partilha efetiva e a inércia dos demais herdeiros podem permitir que um deles exerça, de forma exclusiva, a posse sobre determinado imóvel, com *animus domini*. Caso essa situação se prolongue no tempo e preencha os requisitos legais, poderá configurar posse apta à usucapião. Portanto, o próprio artigo 1.784 não afasta a possibilidade de que, na prática, a titularidade jurídica reconhecida aos herdeiros possa ser superada por uma posse consolidada, gerando efeitos aquisitivos autônomos.

A compreensão do direito à herança também encontra respaldo constitucional. A proteção à propriedade privada, garantida pelos incisos XXII e XXIII do artigo 5º da Constituição Federal, assim como o reconhecimento do direito de herança como cláusula pétrea (inciso XXX), asseguram a legitimidade da transmissão patrimonial causa mortis. Trata-se de um direito de natureza eminentemente privada, sendo a interferência estatal limitada aos casos legalmente previstos.

No ordenamento jurídico brasileiro, essa transmissão patrimonial pode se dar por duas vias distintas: a sucessão testamentária, disciplinada nos artigos 1.857 a 1.875 do Código Civil e a sucessão legítima, segue a ordem estabelecida no art. 1.829 do mesmo diploma.

Em primeiro plano, a sucessão testamentária se caracteriza pela observância da vontade expressa do autor da herança, por meio de testamento válido. Ainda que este seja o meio pelo qual se valoriza a autonomia privada, a liberdade testamentária não é absoluta. Nos casos em que o falecido possui herdeiros necessários sua liberdade de disposição estará limitada à metade do patrimônio, conforme disposto no art. 1.846 do Código Civil, sendo a outra metade reservada à legítima.

Embora seja culturalmente difundida em países europeus e retratada em diversas manifestações artísticas e cinematográficas, a sucessão testamentária no Brasil ainda é considerada excepcional. A doutrina aponta sua aplicação como residual, o que significa que, na prática, a maioria das transmissões patrimoniais ocorre por força da sucessão legítima, seja por desconhecimento da população acerca da utilidade do testamento, seja por questões culturais que priorizam a partilha espontânea entre herdeiros.

Assim, a sucessão legítima, como regra geral, segue a ordem de vocação hereditária prevista no art. 1.829 do Código Civil, observando critérios de proximidade familiar. Nessa modalidade, a vontade do falecido é presumida pela lei e os bens são atribuídos de maneira objetiva, o que pode gerar, por vezes, conflitos entre os herdeiros ou desconhecimento com as reais intenções do falecido.

Como um reflexo direto da ausência de organização patrimonial em vida, não são raras as disputas acirradas entre herdeiros durante o processo de partilha. A sucessão legítima, por ser mais comum, torna-se também o terreno mais fértil para o surgimento de conflitos familiares intensos.

As mencionadas desavenças ocorrem tanto na declaração do acervo hereditário quanto na habilitação dos herdeiros, em razão do valor dos bens envolvidos, da dor e do sofrimento causados pelo falecimento de um ente, tendo como consequência desgastes financeiros, temporais e emocionais (Farias e Rosendal, 2015, p. 38).

Todavia, independente de haver concordância entre os herdeiros ou não, a sucessão deverá ser realizada em virtude da obrigatoriedade por lei, por ser fato do Direito. Desse modo, torna-se uma questão alarmante por preexistir juntamente a

conflitos que, além de ferirem a família como instituição basilar, posterga ainda mais um processo de transferência de bens que já é, por natureza, vagaroso.

Acerca da temática, André Luiz Canuto, advogado especialista em Planejamento Sucessório, em um artigo *online* publicado, explica:

De fato, a sucessão causa mortis encontra fundamento em dois institutos do Direito Civil, a saber, a propriedade e a família. Isso porque as situações jurídicas de conteúdo patrimonial, em regra, são passíveis de transmissão hereditária, sendo a família a fornecer os critérios para a escolha dos sucessores legais. Aliás, a transferência da propriedade explicita a relevância prática do Direito. É um fato da vida e do direito, quer haja planejamento ou não, haverá a sucessão patrimonial dos herdeiros (Canuto, 2023).

Logo, com o conhecimento da morte como um ciclo vital à humanidade e, por isso, a sucessão como procedimento comum à vida humana, se fez necessário a criação de mecanismos para minimizar os conflitos familiares inerentes à sucessão *causa mortis*.

3 O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Embora não haja registros históricos sistematizados acerca da origem do planejamento sucessório no Brasil, compreende-se que esse instituto se desenvolveu de forma paulatina e pragmática, à medida que a prática jurídica passou a demandar mecanismos capazes de compatibilizar a vontade do autor da herança com os limites legais estabelecidos, especialmente aqueles introduzidos pelo Código Civil de 2002.

Nesse contexto, o planejamento sucessório passou a ser compreendido como uma estratégia jurídica destinada à organização prévia da herança, permitindo que o titular do patrimônio disponha, de forma lícita e orientada, sobre a futura destinação de seus bens. Conforme define Júlio Cesar Sanchez, trata-se de um instrumento que “tem como objetivo organizar a transferência de bens e patrimônios de uma pessoa ainda viva aos seus herdeiros” (Sanchez, 2022, p. 488), conciliando autonomia privada, segurança jurídica e prevenção de litígios no âmbito sucessório.

Uma das finalidades primordiais do planejamento sucessório consiste na preservação dos laços afetivos familiares, mediante a antecipação da organização patrimonial e a definição clara da destinação dos bens. A disposição prévia do acervo hereditário tende a evitar o surgimento de disputas entre os herdeiros e a reduzir a tendência conflituosa inerente ao processo de sucessão. Neste aspecto, analisa a jurista Priscila Corrêa da Fonseca:

A prévia estruturação sucessória é providência que se revela manifestamente proveitosa na medida em que permite lograr a adequada divisão da herança, preservando, assim os herdeiros das vicissitudes e dos conflitos inerentes a toda e qualquer concorrência sucessória. Nesse sentido, evita-se, inclusive, em muitos casos, a conhecida morosidade dos inventários e as despesas daí decorrentes (Fonseca, 2022, p. 237).

Sob esse prisma, observa-se que o planejamento sucessório tem como um de seus principais objetivos a promoção da celeridade na transferência dos bens. Embora o artigo 611 do Código de Processo Civil preveja que o inventário deve ser

requerido no prazo de dois meses a contar da abertura da sucessão, com conclusão em até doze meses, a prática forense demonstra que esses prazos são frequentemente extrapolados. Inventários podem se arrastar por anos, senão décadas, em razão de impasses familiares, excesso de formalidades ou complexidade patrimonial.

Conrado Paulino da Rosa (2023, p. 30-31) exemplifica a morosidade na tramitação dos inventários no Brasil ao mencionar que um dos processos mais longos da história do Poder Judiciário nacional foi justamente um inventário, que tramitou por 107 anos na Comarca de Rio Grande, no Rio Grande do Sul. Embora tal duração não represente a média dos processos, o autor destaca que o condomínio formado entre os herdeiros com a abertura da sucessão frequentemente gera litígios, os quais acabam por prolongar significativamente a conclusão do inventário, que apenas se encerra com a homologação da partilha.

Ultrapassada a análise das finalidades que justificam a adoção do planejamento sucessório, cumpre mencionar alguns dos instrumentos jurídicos por meio dos quais ele pode ser implementado. Flávio Tartuce (2022, p. 722-723) elenca, dentre os mecanismos mais utilizados: (a) a escolha do regime de bens no casamento ou união estável; (b) a constituição de holdings familiares voltadas à administração e futura partilha do patrimônio; (c) a celebração de negócios jurídicos especiais; (d) os atos de disposição em vida; e (e) a realização de partilhas em vida, entre outros.

À vista de tais possibilidades, torna-se evidente que a efetividade do planejamento sucessório exige atuação técnica qualificada e abordagem multidisciplinar, que considere não apenas os aspectos patrimoniais objetivos, mas também a dinâmica relacional e subjetiva dos envolvidos.

Com efeito, uma organização patrimonial que desconsidere a realidade familiar ou que se baseie em premissas genéricas e inflexíveis pode revelar-se não apenas ineficaz, mas potencialmente prejudicial. A desconexão entre os instrumentos jurídicos utilizados e o contexto real em que se inserem pode gerar nulidades, impugnações judiciais, ressentimentos familiares e, em última análise, frustrar os objetivos de pacificação e estabilidade jurídica que fundamentam o planejamento sucessório.

No mesmo panorama, refletimos sobre isso por meio dos apontamentos feitos pela advogada Anna Oliveira, especialista em assessoria jurídica inovadora, a qual em matéria publicada on-line afirma:

Com relação à má execução, é importante que o profissional responsável pelo planejamento tenha uma noção multidisciplinar do Direito, como família, sucessões, tributário, contratos e societário. Por exemplo, é fundamental conhecer as causas de nulidade de doações que podem ensejar a nulidade do próprio planejamento realizado. Se uma pessoa doar em vida mais do que podia para um herdeiro específico, sem observar a legítima dos outros herdeiros, haverá problemas.

Outro problema é que muitas pessoas pensam que o planejamento tem uma receita específica. Isso está errado. Ele tem que ser visto caso a caso, atentando-se às especificidades de cada família, aos interesses envolvidos e à constituição do patrimônio do patriarca ou da matriarca (Oliveira, 2022).
[grifos nossos]

Especialmente no contexto imobiliário, os riscos de nulidade do Planejamento Sucessório são significativos. É dever do profissional encarregado pelo

planejamento sucessório realizar uma investigação minuciosa sobre cada bem, identificando eventuais ônus, direitos reais incidentes, existência de posse consolidada e demais elementos que possam interferir na eficácia das disposições sucessórias. A desatenção a esses fatores compromete não apenas a efetividade do planejamento, mas também a sua validade jurídica.

4 OS DIREITOS REAIS NO CONTEXTO SUCESSÓRIO

4.1 OS DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS E A PROPRIEDADE

O doutrinador Sílvio de Salvo Venosa afirma que os direitos reais "traduzem relação jurídica entre uma coisa, ou conjunto de coisas, e um ou mais sujeitos, pessoas naturais ou jurídicas" (Venosa, 2023, p. 25).

Diante desse conceito, a doutrina clássica se debruça a classificar em direitos reais sobre coisa própria ou alheia, no que se refere a possibilidade de desdobramento da titularidade do direito real; em direito de gozo, aqueles que conferem ao titular faculdades de uso e participação efetiva sobre a coisa, e de garantia, quando o titular extrai modalidade de segurança para o cumprimento de uma obrigação. Há ainda os direitos reais principais e acessórios: enquanto o primeiro trata de direitos autônomos, o segundo pressupõe a existência de outro direito relacionado (Venosa, 2023, p. 55 e 56).

Diferentemente do que ocorre com os direitos pessoais, os direitos reais possuem efeito erga omnes, leia-se, impõem a terceiros o dever de respeitar a titularidade do direito. A partir dessa extensão a terceiros, nasce o chamado direito de sequência, sobre isso, veja o que entende a doutrina de Gustavo Tepedino, Carlos Monteiro Filho e Pablo Renteria:

Assim como os deveres jurídicos, nas relações reais, são ambulatorios, **diz-se que o titular do direito subjetivo tem o direito de sequência, caracterizado pelo poder de perseguir a coisa sobre a qual exerce o seu direito, nas mãos de quem a possua.**

(...)

Ao contrário do titular do direito de crédito, a quem não é dado obter a execução de seu direito senão contra o próprio devedor, oferece-se ao titular do direito real a prerrogativa de exercer o seu direito sobre a coisa a ele vinculada (Tepedino, Filho e Renteria, 2021, p. 37). [grifos nossos]

O artigo 1.225 do Código Civil brasileiro enumera taxativamente os direitos reais, entre eles: o uso, a superfície, o penhor, a hipoteca, sendo a propriedade um de seus principais e mais abrangentes institutos.

Nesse contexto, a propriedade se destaca como o mais amplo e pleno dos direitos reais, conferindo ao titular a possibilidade de usar, gozar, dispor e reaver o bem de quem quer que injustamente o possua, nos termos do artigo 1.228 do Código Civil. Trata-se de um direito absoluto, exclusivo e perpétuo, cuja proteção jurídica se estende contra todos (erga omnes) e está fortemente vinculada à ideia de segurança e estabilidade patrimonial.

Não somente pela sua robustez normativa, a propriedade, especialmente de bens imóveis, possui grande valor de estudo também por se relacionar diretamente com direito à moradia, bem como reflete em questões de uso de solo, refletindo, assim, na estrutura econômica do país. Refletindo nesse cenário, Sílvio Venosa

brilhantemente proclamou:

Sem dúvida, embora a propriedade móvel continue a ter sua relevância, **a questão da propriedade imóvel, a moradia e o uso adequado da terra passam a ser a grande, senão a maior questão do século XX, agravada nesse início de século XXI pelo crescimento populacional e empobrecimento geral das nações.** Este atual século terá sem dúvida, como desafio, situar devidamente a utilização social da propriedade. **A concepção de propriedade continua a ser elemento essencial para determinar a estrutura econômica e social dos Estados** (Venosa, 2023, p. 345). [grifos nossos]

A propriedade pode ser adquirida de diferentes formas, geralmente pela transmissão do título de transferência no registro de imóveis, oriundo de um processo de doação ou de compra e venda, por exemplo. O antigo Código Civil, do ano de 1916, enumerar as modalidades de aquisição da propriedade, no art. 530 que indica: “I – pela transcrição do título de transferência no registro do imóvel; II – pela acessão; III – pela usucapião; IV – pelo direito hereditário”.

O atual Código Civil não elenca em artigo específico, mas trata das modalidades de aquisição da propriedade a partir do art. 1.238 no tocante à usucapião, a aquisição por registro de título e a aquisição por acessão; do art. 1.260 em diante dispõe sobre a propriedade móvel.

4.2 USUCAPIÃO: CONCEITO, REQUISITOS E MODALIDADES

A usucapião é uma das formas de aquisição originária da propriedade, prevista no ordenamento jurídico brasileiro como um instrumento que transforma uma posse prolongada e qualificada em domínio pleno. Seu fundamento se assenta na função social da propriedade, princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal, e que orienta a ideia de que o bem imóvel deve ser efetivamente utilizado e integrado à realidade social, econômica e familiar, evitando o abandono e o subaproveitamento dos bens.

De forma a conceituar este instituto, Venosa (2023, p. 408) explica que a usucapião consiste em uma forma de aquisição da propriedade que decorre do exercício da posse por tempo prolongado, desde que atendidos os requisitos legais específicos.

Conforme dispõe o artigo 1.238 do Código Civil de 2002, a usucapião permite ao possuidor adquirir a propriedade desde que estejam preenchidos certos requisitos legais, que variam conforme a modalidade pleiteada. No plano geral, os elementos essenciais são: posse mansa, pacífica, ininterrupta e com *animus domini*, isto é, com intenção de dono. Adicionalmente, exige-se a continuidade do exercício da posse por determinado lapso temporal, que pode variar entre 2 e 15 anos, conforme a espécie de usucapião em questão.

A doutrina classifica as espécies de usucapião em diversas modalidades, cada uma com suas peculiaridades normativas e requisitos próprios. As principais modalidades são a extraordinária e a ordinária.

A primeira está prevista no artigo 1.238 do Código Civil, não exige justo título nem boa-fé, bastando o exercício da posse por 15 anos. O prazo pode ser reduzido para 10 anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel sua moradia habitual ou realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Por outro lado, a usucapião ordinária encontra previsão no artigo 1.242 do Código Civil, o qual evidencia a necessidade de posse contínua e incontestada por

10 anos, desde que amparada por justo título e boa-fé. O prazo pode ser reduzido para 5 anos quando o imóvel for urbano, houver moradia habitual do possuidor e este tiver realizado investimentos de interesse social ou econômico.

Não se pode deixar de mencionar a usucapião especial urbana (artigo 1.240 do Código Civil e pelo artigo 183 da Constituição Federal), a especial rural (artigo 1.239 do Código Civil) e a usucapião familiar (artigo 1.240-A do Código Civil). Em outras legislações, a saber o Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/2001, há também a usucapião coletiva.

Em consonância a legislação pertinente, o fundamento para a existência deste instrumento é a manutenção da função social da propriedade, na tentativa de inibir uma quantidade demasiada de bens inutilizados, seja em ausência de edificações ou de atividades no solo, viés facilmente notado no texto constitucional que afirma no inciso XXIII do art. 5º "a propriedade atenderá a sua função social". Tal máxima reafirmada no art. 1.228, parágrafo 1º do Código Civil: "O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais".

Assim, a usucapião representa um importante instrumento de regularização fundiária, com impactos não apenas no âmbito patrimonial, mas também na pacificação de relações jurídicas, especialmente no contexto sucessório, quando a posse prolongada de herdeiros pode gerar aquisição de propriedade à revelia da partilha formal dos bens.

4.2.1 A possibilidade de usucapião em imóveis de herança

De forma geral, todas as perspectivas supramencionadas são de pleno conhecimento na seara jurídica, ante a alta demanda de demandas judiciais e extrajudiciais de usucapião. Todavia, o Judiciário começou a se ver diante de novas indagações sobre o mesmo tema com uma peculiaridade: o pleito de procedência de usucapião sobre imóveis objeto de herança.

Os tribunais brasileiros vêm adotando, de forma reiterada, o entendimento de que é juridicamente admissível a usucapião de imóveis integrantes do acervo hereditário, inclusive por herdeiros, desde que preenchidos os requisitos legais. Tal posicionamento revela a consolidação de uma jurisprudência favorável à aquisição originária da propriedade mesmo no âmbito de relações sucessórias, sobretudo quando demonstrado o exercício de posse exclusiva, com *animus domini*, por tempo suficiente e sem oposição dos demais co-herdeiros.

Um exemplo emblemático dessa orientação encontra-se no julgamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que apreciou caso envolvendo a pretensão de usucapião extraordinária por uma herdeira em face de outro herdeiro:

O condômino tem legitimidade para usucapir em nome próprio, desde que exerça a posse por si mesmo, ou seja, desde que comprovados os requisitos legais atinentes à usucapião, bem como tenha sido exercida posse exclusiva com efetivo *animus domini* pelo prazo determinado em lei, sem qualquer oposição dos demais proprietários. **Sob essa ótica, tem-se, assim, que é possível a recorrente pleitear a declaração da prescrição aquisitiva em desfavor de seu irmão - o outro herdeiro/ condômino desde que, obviamente, observados os requisitos para a configuração da usucapião extraordinária**, previstos no art. 1.238 do CC/02, quais sejam, lapso temporal de 15 (quinze) anos cumulado com a posse exclusiva, ininterrupta e sem oposição do bem. A presente ação de usucapião ajuizada pela recorrente não deveria ter sido extinta, sem

resolução do mérito, devendo os autos retornar à origem a fim de que a esta seja conferida a necessária dilação probatória para a comprovação da exclusividade de sua posse, bem como dos demais requisitos da usucapião extraordinária" (STJ, REsp 1.631.859/SP, 3. Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.05.2018, Dje 29.05.2018). [grifos nossos]

A decisão, além de reconhecer a legitimidade da herdeira para pleitear a prescrição aquisitiva, evidencia o cuidado do Judiciário em garantir a estabilidade jurídica da usucapião, condicionando seu reconhecimento à comprovação rigorosa dos pressupostos legais. Isso reforça a natureza estável e definitiva do instituto, inclusive quando aplicado a bens oriundos de herança.

Na mesma linha, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), em recente decisão proferida em 2024, ratificou a possibilidade de usucapião extraordinária sobre imóvel objeto de inventário, mesmo antes da partilha, desde que demonstrada a posse exclusiva e duradoura por um dos interessados. A decisão apresenta os seguintes fundamentos:

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. EXTRAORDINÁRIA. IMÓVEL OBJETO DE HERANÇA EM INVENTÁRIO. POSSIBILIDADE. POSSE. TEMPO MÍNIMO E ANIMUS DOMINI. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSE MANSA E PACÍFICA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apesar de o imóvel consistir em bem a ser objeto de inventário, sendo indivisível após aberta a sucessão e pertencente em co-propriedade e condomínio a todos os herdeiros, nos termos do art. 1.791, parágrafo único, do Código Civil, vislumbra-se ser possível ao interessado requerer em Juízo a usucapião do bem, a fim de obter a constituição de propriedade exclusiva em seu favor, desde que demonstre efetivamente o cumprimento de todos os requisitos legais para a declaração da prescrição aquisitiva. 2. Conforme artigo 1.238, parágrafo único, do Código Civil, a usucapião extraordinária possui como requisitos apenas a posse com *animus domini* e o tempo mínimo de 15 anos, reduzidos para 10 anos em caso de moradia habitual, sem interrupção ou oposição, sendo desnecessária comprovação de justo título e boa-fé. 3. A função social à propriedade serve como parâmetro de análise para a usucapião, em atenção à finalidade primordial de dar correta destinação ao imóvel, conforme seu caráter utilitário e em primazia ao interesse social envolvido, atendendo ao intento constitucional. Precedentes do STJ. 4. Preenchidos os requisitos para a usucapião extraordinária, previstos no art. 1.238 do CC, impõe-se manter a procedência do pedido. 5. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1934694, 0707594-31.2023.8.07.0007, Relator(a): ANA CANTARINO, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 23/10/2024, publicado no DJe: 28/10/2024.) [grifos nossos]

A jurisprudência reforça que a circunstância do imóvel integrar o espólio não afasta, por si só, a viabilidade jurídica da usucapião, desde que o herdeiro exerça a posse de forma mansa, pacífica, ininterrupta e com *animus domini*. O que se observa é a valorização, por parte dos tribunais, da efetividade da posse prolongada como fundamento legítimo para estabilizar a titularidade da propriedade, mesmo em detrimento de uma organização sucessória.

Com essas questões esclarecidas, voltemos à situação-problema que originou a pesquisa: imagine que o patriarca de uma família venha a falecer, deixando uma prévia organização dos bens de família feita através de um Planejamento Sucessório. Ocorre que, sem conhecimento dos demais familiares, um determinado bem foi direcionado a um herdeiro X. Por inércia da família, passaram-se os anos e a organização do acervo patrimonial não foi formalizada e constatou-se que, durante

todo este hiato e antes dele, o herdeiro Z, embora não tenha título de propriedade, esteve na posse deste mesmo bem há mais de 15 anos, dando uma função social ao imóvel que não era utilizado por ninguém da família, construiu benfeitorias e todos da vizinhança o reconhecem como 'dono' do bem.

O herdeiro Z, de maneira geral, poderá ajuizar pleitear a aquisição da propriedade do bem através da usucapião, judicial ou extrajudicialmente, para que seja reconhecido seu direito, mesmo que exista alguma organização patrimonial realizada previamente.

Dessa forma, constata-se que a possibilidade jurídica de aquisição da propriedade por usucapião de bens integrantes do espólio, ainda que por parte de um dos próprios herdeiros, encontra respaldo não apenas na doutrina especializada, mas também na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. Em verdade, não há qualquer vedação legal à incidência da usucapião sobre bens de herança, desde que estejam preenchidos todos os requisitos legais previstos no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente aqueles que caracterizam a posse qualificada: o decurso do tempo, o *animus domini*, e a posse mansa, pacífica e ininterrupta.

Nesse cenário, a ausência de óbice legal ou jurisprudencial à usucapião de bens de herança revela a existência de uma possibilidade jurídica que pode entrar em rota de colisão com estruturas patrimoniais organizadas previamente pelo autor da herança. Isso significa que, em situações sucessórias reais, a aquisição da propriedade por usucapião poderá incidir justamente sobre um bem que tenha sido disposto de maneira diversa em um planejamento sucessório anterior, criando, assim, um dilema jurídico relevante, que força a análise da prevalência da realidade possessória consolidada ou da vontade formalizada do falecido.

Visualiza-se, com isso, um tópico jurídico sensível: enquanto o planejamento sucessório visa garantir segurança, previsibilidade e harmonia na transmissão de bens causa mortis, a usucapião pode surgir como um fator disruptivo, especialmente quando há omissões, falhas ou desatualizações no mapeamento patrimonial familiar. Surge, então, a indagação acerca da robustez jurídica de cada um desses instrumentos e de sua capacidade real de garantir segurança e estabilidade jurídica às relações sucessórias.

5 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO VERSUS USUCAPIÃO: ANÁLISE COMPARATIVA DA SEGURANÇA JURÍDICA

Ao longo dos capítulos anteriores, observou-se que tanto o planejamento sucessório quanto a usucapião figuram entre os mais relevantes instrumentos jurídicos voltados à ordenação da propriedade privada no âmbito do Direito Civil brasileiro. Enquanto o primeiro se consolida como uma estratégia preventiva, voltada à antecipação da sucessão hereditária e à preservação dos vínculos familiares e patrimoniais, o segundo representa uma forma originária de aquisição da propriedade, fundada no tempo e na efetiva função social da posse.

Com a crescente judicialização de conflitos envolvendo heranças, tornou-se visível uma possibilidade de zona de intersecção entre esses dois institutos. Situações em que bens dispostos em planejamentos sucessórios prévios acabam sendo objeto de ações de usucapião por herdeiros ou terceiros em posse prolongada demonstram um embate jurídico cada vez mais relevante, especialmente no que diz respeito à estabilidade jurídica dos institutos.

Com fins de compreender, de forma prática, qual é mais seguro juridicamente, é preciso compará-los diretamente. A priori, não desconsidera-se o fato de que a

usucapião em imóveis de herança e o planejamento sucessório são instrumentos jurídicos distintos, que operam de maneiras diferentes, porém ambos buscam garantir, em maior grau, a regularização patrimonial e, a depender do contexto fático, podem vir a interagir de forma a gerar eventuais conflitos jurídicos.

5.1 SEGURANÇA JURÍDICA

Para adentrar neste aspecto, é imprescindível analisar o que se trata a segurança jurídica que torna uma tutela estável. Para Virgílio Afonso da Silva, os objetivos primordiais da segurança jurídica são "a garantia de certa estabilidade em relação a fatos jurídicos ocorridos no passado, de clareza em relação ao direito vigente no presente, e de alguma forma de previsibilidade para as relações jurídicas futuras" (Silva, 2021, p. 240).

Somado a tal conceito, em um fragmento exemplar da decisão, o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luís Roberto Barroso analisou o sentido prático da busca pela segurança jurídica em nosso ordenamento pátrio, ao afirmar:

O princípio da segurança jurídica, em um enfoque objetivo, veda a retroação da lei, tutelando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Em sua perspectiva subjetiva, a segurança jurídica protege a confiança legítima, procurando preservar fatos pretéritos de eventuais modificações na interpretação jurídica, bem como resguardando efeitos jurídicos de atos considerados inválidos por qualquer razão. **Em última análise, o princípio da confiança legítima destina-se precipuamente a proteger expectativas legitimamente criadas em indivíduos por atos estatais.** (STF, ARE 861.595, 1ª Turma, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgado 27.04.2018.) [grifos nossos]

A partir dessa concepção teórica e jurisprudencial, percebe-se que a estabilidade jurídica repousa, essencialmente, na previsibilidade, na proteção da confiança e na consolidação de situações jurídicas firmadas ao longo do tempo.

Ao pensar em consolidação de situações jurídicas, temos que, a usucapião, enquanto forma originária de aquisição da propriedade, apresenta notável solidez jurídica, sobretudo porque seu reconhecimento, judicial ou extrajudicial, opera uma verdadeira consolidação da titularidade, blindando o usucapiente contra futuras disputas possessórias ou reivindicatórias.

Como destacado pela advogada Priscila Calisto, a procedência da usucapião autoriza o novo proprietário a reivindicar sua posse contra terceiros e impede o antigo titular de reaver o bem por ação judicial, diante da incidência da prescrição aquisitiva (Calisto, 2023, s.p.). Ou seja, há uma consolidação definitiva da titularidade, que torna a segurança jurídica um de seus efeitos mais valiosos.

Na mesma linha, Thales Pontes destaca que a usucapião funciona como um verdadeiro marco de legalidade que dissipa inseguranças, conflitos e disputas judiciais, ao afirmar:

Um dos aspectos mais relevantes da usucapião é a segurança jurídica que ele proporciona. Quando você possui um imóvel sem a documentação de propriedade devida, está sujeito a incertezas legais. Outras pessoas podem reivindicar o imóvel, gerando conflitos e até mesmo processos judiciais demorados. **Ao ingressar com uma ação de usucapião, você estabelece um marco legal que protege seus direitos sobre o imóvel. Isso significa que você pode viver com tranquilidade, sabendo que ninguém pode contestar sua propriedade** (Pontes, s.d). [grifos nossos]

A segurança jurídica proporcionada pela usucapião não é apenas processual, mas também estrutural, uma vez que decorre da observância de princípios constitucionais como a função social da propriedade (CF, art. 5º, XXIII), a dignidade da pessoa humana e a estabilidade das relações jurídicas.

Outra particularidade da usucapião, também quando aplicada a imóveis de herança, é o fato de que sua efetivação está condicionada à verificação rigorosa e prévia do cumprimento de todos os requisitos legais. Seja pela via judicial ou extrajudicial, a usucapião exige uma apuração técnica minuciosa que compreende, entre outros elementos, a demonstração de posse mansa, pacífica e ininterrupta com *animus domini*, pelo tempo exigido em lei, além da inexistência de oposição pelos demais titulares de direito sobre o bem.

No procedimento judicial, essa verificação ocorre sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com produção de provas, manifestação do Ministério Público e possibilidade de intervenção de terceiros interessados. Já no procedimento extrajudicial, regulado pelo art. 216-A da Lei de Registros Públicos, a Lei nº 6.015/73, há igualmente exigência de documentos comprobatórios, planta e memorial descritivo do imóvel, anuência de confrontantes, além da análise técnica do oficial registrador.

Esse caráter estritamente técnico e formal de apuração, anterior à constituição do direito, confere à usucapião um alto grau de confiabilidade jurídica. Afinal, a propriedade só será declarada após a constatação inequívoca de que todos os pressupostos legais estão preenchidos, o que reduz substancialmente o risco de contestações posteriores. Trata-se, portanto, de um instituto cuja própria estrutura procedimental contribui para sua estabilidade e definitividade, uma vez que a aquisição da propriedade se dá apenas quando o direito já está plenamente consolidado e reconhecido pelo Estado.

Em contraste, o planejamento sucessório, embora legítimo e funcional, não demanda, ao menos em sua fase inicial, controle de legalidade ou verificação judicial para sua constituição. Seja por meio de testamento, doações, constituição de holdings familiares ou estipulações contratuais, sua efetivação costuma ocorrer de forma unilateral, com base na autonomia da vontade do titular do patrimônio. Por isso, ainda que válido formalmente, o planejamento pode apresentar vícios materiais, descumprir limites legais (como a proteção da legítima) ou desconsiderar particularidades familiares relevantes, o que o torna vulnerável à contestação futura. Essa ausência de controle prévio abre margem para litígios posteriores, nos quais se discute a validade, eficácia ou equidade da disposição patrimonial estabelecida, comprometendo sua função de estabilizar preventivamente a sucessão.

Em vista disso, o planejamento pode ser objeto de impugnações por parte de herdeiros, legatários ou terceiros, com base em alegações de fraude, de incapacidade do testador, de doação inoficiosa com lesão à legítima, de vícios de consentimento, ou até mesmo de nulidade das cláusulas.

A priori, referente hipótese de fraude, Giselda Hironaka e Flávio Tartuce (2019) alertam que, embora seja um mecanismo amplamente utilizado para evitar litígios e efetivar a vontade do falecido, na prática ele pode ser mal utilizado e até mesmo desvirtuado para finalidades ilícitas, como a chamada blindagem patrimonial. Tal distorção enfraquece a credibilidade do instituto, gerando insegurança jurídica. Sobre isso, outros estudiosos apontam que, ao invés da estabilidade buscada, a má-fé na utilização das modalidades de Planejamento Sucessório dá lugar a problemas ainda maiores, ao afirmarem:

A proliferação de situações como essas, de mau uso do planejamento sucessório por profissionais inescrupulosos, com intuito de fraude, compromete e enfraquece essa importante ferramenta, na medida em que se põe sob suspeita diversos atos e negócios jurídicos realizados em vida pelo autor da herança e resultando nas maiores controvérsias sucessórias levadas ao Poder Judiciário. **A segurança jurídica que seria propiciada pelo planejamento sucessório, dando lugar a imbróglis intermináveis, os quais, não raro, implicam em deterioração do acervo hereditário.** (Delgado; Marinho Júnior, 2018. p. 222) [grifos nossos]

Em segundo plano, quando a organização se dá por meio de testamento, por exemplo, não é raro deparar-se com demandas judiciais de contestação. testamento, apesar de ser um instrumento legítimo para expressar a vontade do testador, está sujeito a uma série de questionamentos na via judicial, especialmente quando há indícios de vício de consentimento, incapacidade civil, ou ofensa à legítima dos herdeiros necessários.

A título de ilustração, no ano de 2021, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais foi provocado em uma ação declaratória de nulidade de testamento, em que a parte autora alegava a incapacidade da testadora e, por isso, estava pleiteando a nulidade do testamento. Na decisão, o Tribunal foi cristalino em invalidar o ato por inteiro, através do entendimento a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TESTAMENTO. CONTESTAÇÃO. TEMPESTIVIDADE . INCAPACIDADE DO TESTADOR À ÉPOCA DA LAVRATURA. COMPROVAÇÃO. INVALIDAÇÃO DO ATO. SENTENÇA CONFIRMADA . - Quando da apresentação da contestação, caso ainda efetivada a citação válida de uma das rés, fica afastada a arguição de intempestividade da peça contestatória - **Ainda que o testamento realizado por instrumento público goze de presunção de validade, uma vez demonstrada a incapacidade e ausência de discernimento do testador quando da disposição de última vontade, impõe-se a invalidação do ato.** (TJ-MG - AC: 5171313-39.2017.8.13.0024 MG, Relator.: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 11/03/2021, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021) [grifos nossos]

Esse julgado evidencia como o planejamento sucessório, ainda que formalmente constituído, pode ser desconstituído judicialmente, revelando a fragilidade do instituto frente a elementos subjetivos e imprevisíveis. A simples possibilidade de contestação e anulação do testamento, como se verificou na decisão acima analisada, enfraquece sua função de conferir estabilidade jurídica, colocando em xeque a efetividade da sucessão previamente organizada.

Ainda no que tange à modalidade de Planejamento Sucessório por meio de testamento, a fragilidade do instituto revela-se já no próprio texto normativo, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro admite a plena revogabilidade deste a qualquer tempo, conforme disposto no art. 1.969 do Código Civil: “O testamento pode ser revogado pelo mesmo modo e forma como pode ser feito, bem como por testamento posterior que o modifique ou o revogue expressamente.” Tal característica evidencia a ausência de definitividade e a possibilidade constante de alterações unilaterais por parte do testador, o que compromete a previsibilidade, uma das características apontadas por Virgílio Afonso da Silva como essenciais à segurança jurídica.

Outra perspectiva importante é a relacionada ao planejamento sucessório

realizado por meio de doações, sejam elas interconjugais, com cláusulas de reversão, com reserva de usufruto, entre outras modalidades. No âmbito jurisprudencial, observa-se um volume expressivo de ações judiciais que buscam a declaração de nulidade dessas doações, frequentemente motivadas por vícios formais, excesso em relação à legítima ou contestações por parte de herdeiros e interessados. Com a finalidade de tornar a exposição mais compreensível, no julgamento da Apelação Cível n.º 0000268-38.2017.8.16.0131, o Tribunal de Justiça do Paraná confirmou a nulidade parcial de uma doação feita por ascendente a descendente que abarcava a integralidade do patrimônio da doadora, excedente os limites da legítima. Veja a decisão:

DIREITO DAS SUCESSÕES. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DOAÇÃO INOFICIOSA. SENTENÇA . DECLARAÇÃO DE NULIDADE PARCIAL DA DOAÇÃO REALIZADA PELA GENITORA, EM VIDA, A UM DOS FILHOS. LIBERALIDADE QUE EXCEDEU OS LIMITES DA LEGÍTIMA. PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE DA RESERVA. DOAÇÃO PARCIALMENTE NULA . REDUÇÃO PARA O PATRIMÔNIO DISPONÍVEL DA DOADORA À ÉPOCA DA LIBERALIDADE. NECESSIDADE DE REEQUILIBRAR A DISTRIBUIÇÃO DA LEGÍTIMA POR MEIO DE INVENTÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO . 1. **A doação de ascendente para descendente encontra limites no instituto da legítima, que reserva aos herdeiros necessários (isto é, os descendentes, ascendentes e cônjuge), de pleno direito, a metade intangível do acervo hereditário do sucedido. Inteligência dos artigos 1.845 e 1.846 do Código Civil.** 2. **A proteção à legítima importa em uma limitação da autonomia da vontade do titular da herança, não apenas em relação ao seu direito de testar, mas também da liberdade de dispor, em vida, da parcela dos bens que protegerão a fração do acervo sucessório reservada aos herdeiros necessários.** Aplicação do princípio da intangibilidade da reserva . Incidência dos artigos 548 e 549 do Código Civil. Literatura jurídica. 3. A doação a descendente, na parte que transborda o limite que poderia ser disposto em testamento no momento da liberalidade, prejudica a legítima e, portanto, é caracterizada como inoficiosa e, conseqüentemente, nula . Exegese do artigo 549 do Código Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. 4. **In casu, a autora da herança firmou instrumento particular de doação de crédito de ascendente a descendente, por meio do qual repassou à filha/apelante a integralidade do patrimônio que possuía à época . Com efeito, restou demonstrado que a doação realizada pela de cujus à apelante excedeu a parte que a doadora poderia dispor no momento da liberalidade.** 5. Havendo outros herdeiros necessários, é imperiosa a declaração judicial de nulidade parcial da doação, por inoficiosidade, a fim de resguardar o quinhão de direito de todos os sucessores, inclusive da apelante, em procedimento de inventário. Aplicação do artigo 2.002 do Código Civil. 6. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido . (TJPR - 12ª Câmara Cível - AC: 0000268-38.2017.8.16.0131 - Pato Branco - Rel.: EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI - J. 21.03 .2023) [grifos nossos]

No caso supracitado, o valor envolvido na doação anulada era demasiadamente expressivo, chegando a um vultoso montante de R\$ 132.983,42 (cento e trinta e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), o que evidencia, com ainda maior gravidade, os potenciais prejuízos patrimoniais decorrentes da instabilidade jurídica de um planejamento mal elaborado.

Esta decisão reforça a compreensão de que o planejamento sucessório,

quando descompassado das disposições legais, especialmente em relação à proteção da legítima (arts. 1.845 e 1.846 do Código Civil), está sujeito a controle judicial e revisão de ofício. Ainda que motivado pelo desejo de organizar a sucessão de modo eficiente, o planejamento baseado em doações desproporcionais revela-se vulnerável à anulação parcial, comprometendo a segurança jurídica e a estabilidade da partilha pretendida.

Ademais, mais um elemento característico do planejamento sucessório é a sua limitação estrutural quanto à previsibilidade de eventos futuros. Trata-se da impossibilidade prática de antever todas as variáveis que podem impactar a eficácia do planejamento após o falecimento do autor da herança. Entre tais, destacam-se mudanças legislativas supervenientes, que podem vir a alterar os critérios de partilha ou os direitos dos herdeiros, bem como o surgimento de novos sucessores com a revelação de vínculos familiares até então desconhecidos. Essas circunstâncias, em vista de serem incertas e alheias à vontade do planejador, podem comprometer parcial ou integralmente os efeitos jurídicos pretendidos, tornando o planejamento ineficaz ou até mesmo passível de revisão ou anulação.

Cabe ainda destacar que a instabilidade do planejamento sucessório não decorre apenas de sua natureza revogável ou de sua vulnerabilidade à impugnação judicial. A complexidade das relações familiares contemporâneas impõe um desafio adicional à previsibilidade e à eficácia de qualquer organização patrimonial.

Conforme adverte Ivan Allegretti e Cristian Fetter Mold (2023), em artigo publicado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), a eficácia de um planejamento sucessório demanda a consideração de múltiplos elementos, tais como: o estado civil e o regime de bens dos envolvidos, a existência de herdeiros de diferentes núcleos familiares, a regularidade dos registros civis, a prática de doações, a participação em sociedades empresárias, a existência de testamentos anteriores ou mesmo de inventários em trâmite — todos fatores que, pela natureza mutável e contingente, comprometem a previsibilidade necessária à consolidação do plano sucessório.

Nesse contexto, evidencia-se que, diferentemente da usucapião, cuja segurança jurídica decorre de sua natureza constitutiva, originária e irrevogável, o planejamento sucessório está sujeito a uma pluralidade de contingências que tornam sua eficácia futura incerta e, por conseguinte, menos apta a promover estabilidade jurídica de forma inequívoca.

O entendimento majoritário dos tribunais tem sido no sentido de reconhecer a aquisição originária da propriedade quando comprovados os requisitos legais, ainda que o bem esteja formalmente vinculado a um acervo hereditário não partilhado.

Esse posicionamento tem como consequência prática o enfraquecimento de planejamentos sucessórios mal estruturados ou desatentos à realidade possessória dos bens. Mesmo quando formalmente estabelecido, o planejamento pode ceder diante da consolidação de uma posse prolongada e exclusiva, respaldada por princípios constitucionais como a função social da propriedade e a proteção à segurança jurídica. Com isso, verifica-se que a estabilidade oferecida pela usucapião, por decorrer de verificação técnica rigorosa e gerar efeitos definitivos, mostra-se superior àquela conferida por instrumentos sucessórios sujeitos à revogação, impugnação ou inadequação prática.

Para finalizar, por mais que tenham sido estudadas algumas incertezas e inviabilidades, não se pode subestimar a relevância do instituto do Planejamento Sucessório para o desenvolvimento positivo desta área do Direito, visto que surge como uma solução para preencher lacunas existentes na transmissão de bens,

especialmente em face dos desafios relacionados à efetivação da última vontade do *de cuius*. Contudo, com base nas considerações expostas neste estudo, é imprescindível que a atuação nesta área seja pautada por rigor técnico e conhecimento especializado, a fim de evitar que a problemática central aqui analisada se concretize, resultando na reemergência e agravamento de conflitos patrimoniais.

Esse diagnóstico justifica a importância de se reconhecer e considerar, na prática profissional e acadêmica, os limites do planejamento sucessório frente à realidade da posse prolongada e consolidada. Para assegurar efetividade e segurança às relações sucessórias, é essencial que operadores do direito estejam atentos à coexistência e eventual colisão entre esses dois regimes jurídicos, a fim de adotar soluções que preservem o patrimônio, respeitem os direitos subjetivos e minimizem litígios futuros.

Por fim, todo esse cenário reforça que o debate em torno da colisão entre planejamento sucessório e usucapião em imóveis de herança não diz respeito apenas a disposições futuras ou a efeitos após a morte, mas demanda reflexão e ação no presente. Como bem sintetiza Paulo Lobo (2016, p. 15), “o direito das sucessões não é dos mortos, mas sim dos vivos. São estes os reais titulares e destinatários dele”. O enfrentamento consciente dessas questões é, portanto, um compromisso com a preservação de vínculos, com a pacificação de conflitos e, sobretudo, com a construção de soluções jurídicas mais seguras e eficazes para aqueles que continuam.

6 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota o método dedutivo, partindo da análise de conceitos jurídicos gerais, como os fundamentos do direito sucessório, os elementos estruturais da usucapião e os princípios da segurança jurídica, até alcançar a compreensão específica da relação de tensão entre planejamento sucessório e usucapião em imóveis de herança. A partir dessa lógica, buscou-se estruturar uma reflexão crítica a respeito da efetividade de cada instituto no contexto sucessório contemporâneo.

No que se refere à abordagem, adota-se uma perspectiva qualitativa, por meio da análise interpretativa e crítica de fontes teóricas e normativas, voltada à compreensão aprofundada do fenômeno jurídico em questão.

Quanto aos fins, trata-se de uma pesquisa exploratória, uma vez que visa ampliar a compreensão sobre uma temática ainda pouco abordada na doutrina nacional: o eventual conflito entre o planejamento sucessório e a usucapião de bens integrantes do espólio, sobretudo sob a ótica da segurança jurídica.

Em relação aos meios, o trabalho configura-se como uma pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada em doutrina especializada, dispositivos legais e análise de jurisprudências. Foram examinadas obras de referência no direito civil e sucessório, artigos acadêmicos, além de julgados que tratam separadamente dos dois institutos, com o objetivo de identificar tendências que permitam antever possíveis colisões práticas entre eles.

7 CONCLUSÃO

A presente pesquisa concentrou-se na análise da segurança jurídica das relações sucessórias, destacando a importância de uma abordagem cautelosa e

estratégica quanto à divisão e transmissão do patrimônio após a morte, com vistas à preservação da estabilidade patrimonial e à prevenção de litígios familiares.

No caso fictício levantado como base para o problema, evidencia-se que o instituto de Usucapião em imóveis de herança se mostra mais eficaz do que o próprio Planejamento Sucessório, posto que se nota uma segurança jurídica maior no primeiro em detrimento do segundo.

O presente estudo alcançou o objetivo geral de analisar a segurança jurídica do planejamento sucessório diante do instituto da usucapião em imóveis de herança, a fim de determinar qual dos dois confere maior estabilidade aos herdeiros no contexto sucessório. Para tanto, foram examinados os fundamentos do direito sucessório, os instrumentos de planejamento patrimonial e os direitos reais, com especial enfoque na usucapião como forma de aquisição originária da propriedade.

No decorrer da pesquisa, constatou-se que o planejamento sucessório representa um importante mecanismo jurídico para organizar a transmissão do patrimônio em vida, prevenindo litígios e garantindo a vontade do *de cujus*. No entanto, verificou-se que sua efetividade pode ser comprometida em determinadas situações, especialmente quando a realidade fática da posse sobre os bens não é devidamente considerada. A usucapião, por sua vez, emerge como um instituto que confere maior segurança jurídica ao possuidor, pois, ao preencher os requisitos legais, a propriedade é adquirida de forma originária e irreversível, independentemente de disposições sucessórias prévias.

Dessa forma, observou-se que a coexistência entre planejamento sucessório e usucapião pode gerar conflitos patrimoniais, sobretudo quando um bem é destinado a um herdeiro específico, mas sua posse consolidada há anos por outro sucessor permite a aquisição da propriedade por usucapião.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa adotou o método dedutivo, iniciando pela análise de conceitos gerais do direito civil e sucessório, para então aprofundar-se nas particularidades da relação entre a usucapião e o planejamento sucessório. Diante da ausência de fontes acadêmicas e jurisprudenciais que tratem de forma integrada os dois institutos, optou-se por uma estratégia de abordagem segmentada: foram analisados separadamente os fundamentos doutrinários, princípios jurídicos e precedentes judiciais aplicáveis a cada instituto, permitindo uma construção gradual da comparação entre eles. Essa escolha metodológica demonstrou-se eficaz para suprir a lacuna existente na literatura especializada e para sustentar, de forma técnica, a hipótese central da pesquisa.

A análise jurisprudencial, embora fragmentada e carente de decisões que confrontem diretamente a usucapião com o planejamento sucessório, evidenciou decisões que, isoladamente, expõem a fragilidade jurídica de determinadas formas de organização patrimonial, principalmente em contextos de violação à legítima, vícios de consentimento ou ineficácia do testamento. Esses elementos, tomados em conjunto, reforçam a conclusão de que a usucapião, especialmente quando fundada em posse consolidada, mansa, pacífica e com *animus domini*, oferece uma proteção jurídica mais robusta, em razão de sua natureza originária e dos critérios objetivos exigidos para sua configuração.

Assim, conclui-se que, embora o planejamento sucessório seja um instrumento relevante para a organização patrimonial e a pacificação de conflitos familiares, sua segurança jurídica pode ser fragilizada quando há posse consolidada sobre um bem herdado. A usucapião, como direito real, apresenta-se como um mecanismo mais estável e definitivo, podendo sobrepor-se ao planejamento sucessório em determinadas circunstâncias.

Diante desse cenário, sugere-se que futuras pesquisas aprofundem a análise jurisprudencial sobre a matéria, bem como explorem soluções legislativas e práticas para harmonizar os dois institutos, de modo a garantir maior previsibilidade e segurança jurídica no contexto sucessório. Além disso, recomenda-se que operadores do Direito, especialmente aqueles que atuam na área de sucessões e planejamento patrimonial, adotem estratégias preventivas para evitar a incidência de conflitos entre herdeiros e possuidores, promovendo maior estabilidade na transmissão de bens.

REFERÊNCIAS

ALLEGRETTI, Ivan; MOLD, Cristian Fetter. **Frustrações e desastres no planejamento sucessório**. Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1948/Frustrações+e+desastres+no+planejamento+sucessório>. Acesso em: 30 de Abril de 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de Outubro de 1988. **Constituição Federal**. Brasília, 1988; Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 de Maio de 2024.

_____. Lei n. 3.071 de 1º de Janeiro DE 1916. **Antigo Código Civil**. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 30 de Abril de 2025.

_____. Lei n. 6.015, de 31 de Dezembro DE 1973. **Lei de Registros Públicos**. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 13 de Maio de 2025.

_____. Lei n. 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, 11 Jan, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 29 de Maio de 2024.

_____. Lei n. 13.105 de 16 de Março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 de Maio de 2025.

BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). ARE 861595 AgR. Agravante: Estado do Mato Grosso. Agravada: Rosângela Antonia Moreira. Relator: Min. Roberto Barroso, Brasília, 27 de Abril de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4697325> . Acesso em 03 de Fevereiro de 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial 1631859/SP. Recorrente: Maristela Aparecida do Carmo. Recorrida: Carolina Macorate do

Carmo (Espólio). Relator: Min. Nancy Andrighi, 22 de Maio de 2018. Disponível: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=RESP+1631859+SP+2016%2F0072937-5&operador=e&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=P>. Acesso em 20 de Maio de 2024.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (5ª Turma Cível). Apelação Cível nº 0707594-31.2023.8.07.0007. Apelantes: Paulo Jorge Pinto Ribeiro e outros. Apelados: Maria Alves Ferreira e outros. Relatora: Desa. Ana Cantarino, 23 de Outubro de 2024. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/1934694/inteiro-teor/9d9abead-39ad-4f99-8db2-bd31c9cf9a69>. Acesso em 01 de Maio de 2025.

CALISTO, Priscila. **Efeitos e consequências jurídicas da aquisição de propriedade por usucapião**. JusBrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/efeitos-e-consequencias-juridicas-da-aquisicao-de-propriedade-por-usucapiao/1846390134#:~:text=Seguran%C3%A7a%20jur%C3%ADica%3A%20aquisi%C3%A7%C3%A3o%20de,pose%20e%20da%20propriedade%20adquiridas>. Acesso em: 01 de Jun de 2024.

CANUTO, André Luiz B. **As desvantagens do inventário no Brasil**. Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/382277/as-desvantagens-do-inventario-no-brazil>. Acesso em: 03 de Jun de 2024.

CARVALHO, Dimas Messias. **Direito das Sucessões - Inventário e Partilha**. 7 ed. São Paulo, SaraivaJur, 2023, p. 40.

DELGADO, Mário Luiz; MARINHO JÚNIOR, Janio Urbano. **Fraudes no planejamento sucessório**. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 222.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 4 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed Juspodivm, 2015, p. 38.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Manual do Planejamento Patrimonial nas Relações Afetivas e Sucessórias**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 6 ed. São Paulo, SaraivaJur, 2022, p. 2069.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 1999.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. **Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 10. ed. São Paulo. Saraiva Jur, 2024.

MARQUES, L. **A possibilidade de usucapião em imóvel objeto de herança**. Tese de Especialização (Direito Imobiliário) - Pontifícia Universidade Católica. São

Paulo, p. 20. 2023.

MATIELLO, Fabrício Zamprogna. **Código civil comentado: Lei n. 10.406, de 10.01.2002**. 7 ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 969.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (5ª Câmara Cível). Apelação Cível nº 5171313-39.2017.8.13.0024. Apelante: Lindaura Souza Reis. Apelados: José Augusto Lopes Reis Victor e outros. Relator: Des. Moacyr Lobato, Belo Horizonte, 11 de Fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=2&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&numeroUnico=5171313-39.2017.8.13.0024&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar&>. Acesso em 10 de Maio de 2025.

OLIVEIRA, Anna. **Três perguntas: aspectos de um planejamento patrimonial e sucessório**. [Entrevista concedida à] redação do Monitor Mercantil, 2022.

PONTES, Thales. **A importância do usucapião, valorização, segurança e riscos evitados**. Thales Pontes Adv, s.d. Disponível em: <https://thalespontesadv.com.br/a-importancia-do-usucapiao-valorizacao-seguranca-juridica-e-riscos-evitados/>. Acesso em: 01 de Jun de 2024.

RIBEIRO, Hainer. **A partilha em vida como ferramenta do Planejamento Sucessório**. JusBrasil, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-partilha-em-vida-como-ferramenta-de-planejamento-sucessorio/2115682897#:~:text=Portanto%2C%20%20C3%A9%20poss%20concluir%20que,eficaz%20de%20desafogar%20o%20judici%C3%A1rio>. Acesso em: 29 de Maio de 2024

RODRIGUES, L. **A extensão do planejamento sucessório na transmissão do legado familiar na esfera jurídica**. Trabalho de Graduação Interdisciplinar (Graduação em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, p.30. 2022.

ROSA, Conrado Paulino da. **Planejamento Sucessório: Teoria e Prática**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 30-31.

SARLETE, Ingo Wolfgang. **DIREITOS FUNDAMENTAIS, Direito fundamental à segurança jurídica na Constituição de 1988**. Conjur, 2023, Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-11/direitos-fundamentais-direito-fundamental-seguranca-juridica-constituicao/>. Acesso em 04 de Maio de 2025.

SILVA, L. **A possibilidade de usucapião entre herdeiros sobre os imóveis urbanos de herança**. Trabalho de Curso (Escola de Direito, Negócios e Comunicação) - Pontifícia Universidade Católica. Goiás, p. 27. 2023.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito constitucional brasileiro**. São Paulo: EDUSP, 2021, p. 240.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.6. Rio de Janeiro:

Editora Forense/Grupo GEN, 2022, p. 17.

_____. Flávio; Hironaka. Giselda Maria Fernandes Novaes. **Planejamento Sucessório**: Conceitos, mecanismos e limitações. Revista Brasileira de Direito Civil, Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (12ª Câmara Cível). Apelação Cível nº 0000268-38.2017.8.16.0131. Relator: Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi, Pato Branco, 21 de Março de 2023. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000022975631/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000268-38.2017.8.16.0131#integra_4100000022975631. Acesso em 14 de Maio de 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Reais. 23. ed, São Paulo, Atlas, 2023.

AGRADECIMENTOS

Nada em mim seria suficiente, mas a fidelidade de Deus me sustentou até aqui.

Ao meu pai, Antonio Carlos, advogado apaixonado, que me ensinou a amar o Direito e o nosso Senhor; à minha mãe, Vera Lúcia, que me ensinou sobre a importância do estudo; às minhas irmãs, Gigi e Anna Laura, que me ensinam sobre amor; à vovó Lourdes e Josefa, à titia Fátima e tia Ana, aos demais familiares.

À Dedé, que cuida da nossa família com amor há tantos anos e, com gestos silenciosos, sempre encontrou um jeito de estar presente também por mim, minha eterna gratidão.

Aos amigos que me sustentaram em presença, oração e torcida. Um espaço especial para as minhas amigas de infância, cujos vínculos moldaram, com delicadeza, o que em mim permanece. Com carinho à Letícia Trajano, amiga leal desde o sonho até a conquista.

À Anninha e Ana Clara, companheiras de jornada dentro e fora do Direito: estivemos lado a lado não só no aprendizado, mas na vida que se desenhava. À Bia Marques, amiga de antes, durante e sempre, nossa amizade atravessou fases e fez morada aqui, onde tudo era novo e estranho. À Adrielly Cartaxo, amiga rara e resposta de oração, que privilégio é caminhar e sonhar o Direito ao seu lado, obrigada por tudo.

Aos colegas com quem dividi não apenas a sala de aula, mas também a empolgação, os desafios e os dias comuns: Bruna, Érika, Maria Izabel, Andressa e tantos outros. Vocês foram o afeto que silenciou os pesos e fez da rotina uma memória querida. Conviver com cada um foi um presente inesperado, mas muito desejado.

Ao grupo Eternamente e a todos que são parte. Em cada encontro, tive a certeza silenciosa de que nunca estive só. Um verdadeiro alento espiritual levantado pelo Senhor no CCJ.

À Dra. Katherine Diniz e todos que fazem a Advocacia David Diniz, espaço que alimentou minha paixão pela advocacia durante mais de 3 anos.

Agradeço aos professores que formaram minha trajetória, especialmente ao Prof. Fábio Severiano, pela orientação generosa; à Prof. Cezilene, cuja dedicação afetuosa e alegria iluminaram meu caminho; ao Prof. Flávio Guerra, que gentilmente compôs minha banca de defesa; ao Prof. Severino Neto, exemplo de dedicação. A tantos outros mestres.

Aos servidores, prestadores de serviços de limpeza e de segurança: mais que cuidar da universidade, vocês cuidam de nós.

Ao CCJ, lugar onde sonhei e realizei. Que honra fazer parte desse Centro.